

As pessoas idosas e com deficiência enfrentam, diversas dificuldades quanto a seu deslocamento e apesar dos avanços conquistados, ainda se faz necessário se garantir sua acessibilidade uma vez que o direito de ir e vir não seja restringido.

Dessa forma, deve-se sempre buscar melhorias e avanços, criando estruturas adaptadas e políticas para a efetiva inclusão destes grupos.

Assim, a autorização de parada especial de motoristas particulares em qualquer local para embarque e desembarque de pessoas idosas e deficientes visa garantir que tais pessoas se locomovam com mais facilidade.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

PROJETO DE LEI Nº 1711/2023

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS, NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, VERSANDO SOBRE A ENTREGA LEGAL, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 10.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º. Fica obrigatória a afixação de placas informativas, nas unidades públicas e privadas de saúde, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. As unidades públicas e privadas de saúde devem manter afixadas placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os dizeres constantes no Anexo Único.

Parágrafo único. As placas informativas previstas no caput devem conter ainda endereço e telefone atualizados da Justiça da Infância e da Juventude da localidade.

Artigo 3º. No caso de descumprimento desta Lei, a unidade de saúde infratora responderá civil, penal e administrativamente.

Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

"A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO CONSTITUI CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO."

Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, dispondo sobre a entrega legal, trazida pela Lei nº 13.509/2017 que "Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

O objetivo é de informar à população sobre o previsto em norma legal acerca da possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, e que ainda não é satisfatoriamente conhecido.

Sem o conhecimento deste importante recurso, alguns pais acabam por recorrer à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares. Neste sentido, o incentivo à adoção e a instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e dos maus-tratos frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos segundo o art. 242, do Código Penal.

Sendo o instituto de inegável importância e visando coibir práticas que eventualmente ponham em risco os bebês e suas famílias, primando pela proteção da vida humana desde a sua concepção, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual o submeto à apreciação dos nobres pares.

PROJETO DE LEI Nº 1712/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O EXÉRCITO DA SALVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Cultura.

Em 10.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro o Exército da Salvação, para fins de tombamento.

Parágrafo único - A inscrição a que alude o caput deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem à valorização e divulgação deste bem imaterial no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público o trabalho desenvolvido pelo Exército da Salvação, sendo uma organização cristã de caráter internacional, com sede em Londres.

Atualmente está presente em mais de 130 países, realizando um trabalho social de vital importância para a humanidade. Realiza diversas campanhas visando doações.

Com o escopo de dirimir eventuais dúvidas acerca da possibilidade do tombamento de que se pretende através do presente Projeto de Lei, deve ser lembrado que o instituto é ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através de lei específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor efetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, visando a proteger o patrimônio, o qual, em linhas gerais, é o bem ou o conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinado local, região, país, ou para a humanidade que, ao ser protegido, deve ser preservado.

A CRFB/88, em seu art. 216, traz a enumeração meramente exemplificativa de patrimônio cultural, a saber:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Em suma, o "Exército da Salvação merece a proteção pela sua importância social, obstando qualquer tentativa de destruição de seu valor humanitário para o Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1713/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PARA GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS ÓRGÃOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 10.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa de Capacitação em Mediação de Conflitos para Gestores da Administração Pública dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito.

Art. 2º. O Programa de Capacitação em Mediação de Conflitos para Gestores da Administração Pública, terá como objetivo:

I - capacitar os gestores da administração pública em um procedimento autocompositivo segundo o qual as partes em conflito são auxiliadas de maneira neutra, visando chegar a uma composição;

II - a manutenção das relações de trabalho dos servidores da Administração Pública;

III - humanização dos atendimentos realizados nos órgãos da Administração Pública;

IV - comedi conflitos dentro da própria Administração Pública e com todos aqueles que tiveram sua esfera de direito atingida pela atividade administrativa;

V - incentivo das tendências dialógicas, ideias de consensualismo, cidadania efetiva e eficiência;

VI - incentivo do cidadão como membro efetivo do controle social da administração pública.

Art. 3º. O Programa previsto nesta Lei será regido pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do gestor mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - busca do consenso;

V - boa-fé.

Art. 4º. O Programa de Capacitação em Mediação de Conflitos para Gestores da Administração Pública será construído e aplicado em cima das seguintes técnicas:

I - escuta ativa: o gestor mediador observa a linguagem verbal e não verbal das partes e tenta compreender informações relevantes, estimulando-as a expressar suas emoções e instigá-las a ouvir uma à outra;

II - rapport: técnica que visa ganhar a confiança das partes, propondo um diálogo aberto e construtivo a fim de influenciar as partes a alcançarem a autocomposição;

III - parafraseamento: consiste na reformulação, pelo mediador, de frases ditas pelas partes, a fim de sintetizá-las ou reformulá-las sem alterar seu conteúdo. O mediador se esforça em facilitar o entendimento do seu real significado às próprias partes, que ficam livres para captar novos significados nas proposições;

IV - brainstorming: o gestor mediador incentiva a criatividade das partes e busca capturar ideias que sejam viáveis para o caso em questão;

V - caucus: realização de reunião privada com cada uma das partes separadamente, durante a fase de negociações, para oportunizar o estabelecimento de proximidade e confiança entre elas e o mediador.

Art. 5º. Dar-se-á prioridade no que disposto nesta Lei, para os gestores da Administração Pública que lidam com situações de estresse e atendimentos de pessoas em risco e vulnerabilidade, nos órgãos pertencentes à:

I - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;

II - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL;

III - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;

IV - Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar - SEDEC;

V - Secretaria de Estado de Saúde - SES;

VI - Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC;

VII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH.

Art. 6º. Fica a critério do Poder Executivo as normas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º. As expensas consequentes da execução desta lei correrão à conta de pecúnias orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 09 de agosto de 2023.

Deputado DANNIEL LIBRELO.

Líder do Republicano.

JUSTIFICATIVA

O escopo do presente projeto é instituir o Programa de Capacitação em Mediação de Conflitos para Gestores da Administração Pública dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

Nos últimos tempos a polarização das relações humanas tem se tornado uma crescente desenfreada, fortalecendo conflitos entre grupos e pessoas que não dialogam entre si, que se fecham em suas convicções e não estão dispostos ao diálogo. Quando se investiga o processo de humanização se constata que a dialogicidade é um elemento central, uma vez que expressa uma dimensão fundamental ontologicamente constitutiva do ser propriamente humano.

De modo que proporcionar aos gestores dos Órgãos da Administração Pública uma capacitação nas técnicas de mediação, que visam tendências dialógicas, ideias de consensualismo, cidadania efetiva e eficiência, resultando em uma escuta mais ativa e empática, é uma potencial resolução de conflitos e disseminação de relações mais humanas, dentro dos próprios órgãos e seus servidores e com todos aqueles que tiveram sua esfera de direito atingida pela atividade administrativa.

O consensualismo se torna cada vez mais imperioso, uma vez que o mesmo abandona o estigma do autoritarismo arbitrário, fazendo o Estado atingir seus objetivos compartilhando com a sociedade uma gestão participativa e democrática, construindo as soluções gradativamente, e atingindo a plena democracia.

Nossa proposta é o diálogo com os servidores e os cidadãos como condição para atuação administrativa, de forma a conferir maior legitimidade a essa atuação, bem como para que possam ser atendidas as expectativas daqueles atingidos ou beneficiados com tal atuação. Nesse sentido, o diálogo cooperativo de forma emancipada e criativa molda a adequação aos valores sociais.

Diante disto, rogo aos meus nobres pares, o apoio a esta proposição, sob influência dos valores constitucionais, e principalmente os conceitos de cidadania e princípio da participação popular e es-cuta ativa, efetivando o Estado Democrático de Direito, e evidenciando os frutos para a consensualidade.

PROJETO DE LEI Nº 1714/2023

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DEVER DO MOTORISTA DE APLICATIVO DE ENCAMINHAR PASSAGEIROS EM ESTADO DE INCAPACIDADE ÀS AUTORIDADES COMPETENTES.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes de Saúde; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 10.08.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido, no Estado do Rio de Janeiro, que os motoristas de aplicativo têm o dever de encaminhar à autoridade policial ou à unidade de saúde mais próxima os passageiros que se encontrem em situação de vulnerabilidade e incapacidade, por qualquer motivo que seja.

Parágrafo único. A negligência em cumprir com este dever será considerada infração administrativa sujeita a penalidades para o indivíduo, sem prejuízo de possíveis responsabilidades criminais que possam ser atribuídas.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se como incapacidade, dentre outras, a situação em que o passageiro, devido ao excesso de consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, apresenta-se em estado de inconsciência ou impossibilitado de comunicar-se ou se movimentar de forma autônoma e segura.

Art. 3º. O não atendimento ao dever descrito nesta Lei será passível de multa, ao aplicativo de viagem em valor não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 4º. Incumbirá ao Poder Executivo Estadual definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, apurará o fato e aplicará as sanções aos infratores.

Art. 5º. Fica a critério do Poder Executivo as normas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei e sua regulamentação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de agosto de 2023.

Deputado DANNIEL LIBRELO

JUSTIFICATIVA

O incentivo do presente projeto foi da indignação de toda a sociedade frente ao caso de uma jovem que foi estuprada em Belo Horizonte após ser deixada desacordada na calçada de casa pelo motorista de um aplicativo, importante olhar para o desamparo legal do Estado frente a condutas que furtam a solidariedade e o respeito ao próximo.

A Constituição Federal em seu Art. 3º destaca como um dos objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e assim fala em respeito ao desejo da ampla maioria dos cidadãos que nutre esse sonho.

Doze mulheres, em média, foram estupradas por dia no Estado do Rio de Janeiro em 2018. Ao todo, foram mais de 4,5 mil casos registrados pela polícia. O dado foi apontado a partir do Dossiê Mulher, estudo feito todos os anos pelo Instituto de Segurança Pública (ISP). O levantamento mostra ainda que quatro mulheres foram vítimas de lesão corporal a cada 24 horas.

Uma pessoa desacordada, embriagada e ainda em condição de mulher se torna um alvo muito fácil, e por essa razão é dever do motorista de aplicativo encaminhar à autoridade policial ou à unidade de saúde mais próxima os passageiros que estejam sob sua responsabilidade e que se encontrem em situação de vulnerabilidade e incapacidade, por qualquer motivo que seja.

Quanto à competência para legislar sobre este assunto, positiva o Art. 24, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que compete aos Estados concorrentemente legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação.

PROJETO DE LEI Nº 1715/2023

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado CHICO MACHADO.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pecuária; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 10.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º. A realização de rodeios no Estado do Rio de Janeiro obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

§ 2º. São consideradas expressões artísticas e esportivas dos rodeios atividades como:

- I. montarias;
- II. provas de laço;
- III. apartação;
- IV. bulldog;
- V. provas de rédeas;
- VI. provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;
- VII. paleteadas; e
- VIII. outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

§ 3º. Considera-se atleta o peão de rodeio cuja atividade